



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0965421-29.2012.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado ALINE MACHADO SILVA ÓTICA EPP, é apelado/apelante VINICIUS MAGALHÃES RODRIGUES DA SILVA e Apelado SAFILO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MOURÃO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Ribeirão Preto – 4ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Heber Mendes Batista

Apelantes/Apelados: Aline Machado Silva Ótica – EPP e Vinícius Magalhães
Rodrigues da Silva

Apelada: Safilo do Brasil Ltda.

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – VÍCIO DO PRODUTO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – Laudo pericial comprova que o bem (óculos “Dior Homme”) adquirido pelo Autor não é original – Ausente a responsabilidade da Requerida Safilo (importadora e distribuidora exclusiva da marca) pela comercialização de produto falsificado pela Requerida Aline Ótica – Ilegitimidade processual da Requerida Safilo – Cabível a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos – Caracterizado o dano moral - **SENTENÇA DE EXTINÇÃO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade processual) quanto à Requerida Safilo, **E DE PROCEDÊNCIA** quanto à Requerida Aline Ótica, para condená-la ao pagamento do valor desembolsado pelo Autor para a aquisição do produto (R\$ 1.284,00) e de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 – Requerida Aline Ótica é vendedora autorizada dos produtos importados e distribuídos com exclusividade pela Requerida Safilo – Presente a responsabilidade solidária das Requeridas – Diminuto o valor da indenização por danos morais – **RECURSOS (APELAÇÕES) DO AUTOR E DA REQUERIDA ALINE PARCIALMENTE PROVIDOS**, para afastar a sentença de extinção

quanto à Requerida Safilo e julgar procedente a ação quanto a ela, condenando as Requeridas, solidariamente, ao pagamento da indenização por danos materiais (nos termos da sentença) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00

Voto nº 41103

Apelações interpostas contra a sentença de fls.886/894, prolatada pelo I. Magistrado Heber Mendes Batista (em 11 de outubro de 2023), que julgou extinto o processo (“ação ordinária de danos materiais c/c danos morais”) quanto à Requerida Safilo, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade processual), condenando o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00, e procedente a ação quanto à Requerida Aline Ótica, para condená-la ao pagamento do valor desembolsado pelo Autor para a aquisição do produto (R\$ 1.284,00), com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação, e de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios desde a citação), além do pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor (fixados em 10% do valor da condenação). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 118.932,90.

A Requerida Aline Ótica alega, nas razões de fls.901/905, que eventual vício (falsificação) do produto é de responsabilidade da Requerida Safilo (distribuidora exclusiva da marca no Brasil), e que não deve arcar com as verbas da sucumbência (a indenização por danos morais foi fixada em valor inferior a 10% da quantia pleiteada). Pede o provimento do recurso, para julgar improcedente a ação quanto a ela, afastar a extinção quanto à Requerida Safilo e condenar exclusivamente a Requerida Safilo ao pagamento da indenização, com a redistribuição das verbas da sucumbência. Preparo a fls.906/909.

O Autor alega, nas razões de fls.931/949, que o laudo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elaborado pela polícia técnico-científica atestou que o produto adquirido (óculos da marca Christian Dior) não é original, que presente a responsabilidade solidária da Requerida Safilo, e que diminuto o valor da indenização por danos morais (deve ser fixada em R\$ 100.000,00). Pede o provimento do recurso, para a condenação solidária da Requerida Safilo e a majoração do valor da indenização por danos morais. Preparo a fls.948/949.

Contrarrrazões da Requerida Aline Ótica (fls.964/969), e da Requerida Safilo (fls.913/929 e fls.971/984), alegando a insuficiência do valor do preparo do recurso interposto pela Requerida Aline Ótica e a ausência de interesse recursal da Requerida Aline Ótica para impugnar a extinção da ação quanto à Requerida Safilo (o que configura o trânsito em julgado parcial daquele capítulo da sentença, contra o qual o Autor não interpôs recurso).

A decisão de fls.986 determinou ao Autor e à Requerida Aline Ótica o recolhimento das custas recursais complementares, o que foi cumprido (fls.989/991 e fls.993/995).

É a síntese.

De início, anoto que descabido o pedido da Requerida Aline Ótica, nas razões de apelação, de que “como medida de economia processual, requer sejam computadas nessas razões finais o tudo quanto arguido em sede de contestação da Requerida Aline EPP nos autos desse processo, de cujos termos ficam fazendo parte integrante deste petitório” (fls.902/903), pois incumbe à parte interessada a impugnação específica dos fundamentos da sentença, sendo vedada a reiteração genérica de alegações anteriores, de modo que possível a apreciação apenas da matéria deduzida nas razões de apelação.

Presente o interesse recursal da Requerida Aline Ótica para impugnar a extinção da ação por ausência de legitimidade processual da Requerida Safilo, pois pleiteia o reconhecimento da responsabilidade exclusiva dessa Requerida pela comercialização do produto falsificado (o que obstará a sua própria condenação) – e, por outro lado, foi interposto recurso pelo Autor contra aquele capítulo da sentença (fls.941 e fls.946), o que afasta a alegação de trânsito em julgado.

No mais, fatos incontroversos que o Autor adquiriu o produto “óculos Dior Homme” (comercializado pela Requerida Aline Ótica), que comprovada a falsificação do produto (laudo pericial de fls.617/619 – produzido nos autos de ação criminal e recebido como prova emprestada), e que a Requerida Safilo é a importadora e distribuidora exclusiva dos produtos da marca “Christian Dior” no Brasil.

A controvérsia limita-se à responsabilidade pela comercialização do produto falsificado, ao valor da indenização por danos morais e à distribuição das verbas da sucumbência.

O artigo 18 da Lei número 8.078/90 (“Código de Defesa do Consumidor”), estatui que os fornecedores de produtos de consumo duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo a que se destinam, enquadrando-se no conceito de fornecedores todos os integrantes da cadeia de fornecimento do bem.

Nesse sentido:

“Isso significa que a pretensão do consumidor em relação à substituição do produto, à devolução do valor pago ou ao abatimento proporcional do preço, além das perdas e danos (§ 1º do art. 18), pode ser dirigida tanto ao comerciante, como ao fabricante ou a qualquer outro fornecedor intermediário que tenha participado da cadeia de produção e circulação do bem (importador, distribuidor etc.).”¹

Os *e-mails* de fls.89/90 comprovam que, após o contato do Autor em razão das suspeitas acerca da falsificação do produto, a Requerida Safilo respondeu que “a empresa Aline Machado Silva Ótica EPP... é autorizada a comercializar os óculos da Grife Christian Dior” e que “os óculos da Grife Christian Dior, fabricados pelo Grupo Safilo, são comercializados por esta loja e tem procedência garantida pela Safilo do Brasil Ltda.”

Em consequência, caracterizada a responsabilidade solidária da Requerida Aline Ótica (comerciante autorizada) e da Requerida Safilo Brasil (importadora e distribuidora exclusiva da marca no Brasil), o que impõe o

¹ BESSA, Leonardo Roscoe. *in*: Manual de direito do consumidor/ Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa, 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010. P. 180.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastamento da sentença de extinção quanto à Requerida Safilo – ressaltando-se que eventual responsabilidade exclusiva de cada Requerida deverá ser deduzida em ação própria (se o caso) e não afasta o dever de ambas pelo ressarcimento dos danos causados ao Autor.

Quanto aos danos morais, o ajuizamento de anterior ação indenizatória pela Requerida Aline Ótica contra o Autor (Processo número 0032497-24.2011.8.0506 – cópias de fls.65/78), fundada na suposta imputação equivocada de comercialização de produtos falsificados, configura o exercício regular do direito constitucional de ação e não caracteriza, por si, o dano moral, destacando-se que não demonstrado eventual abuso do direito.

Todavia, certo que a alienação de produto falsificado impossibilitou o uso do bem e exigiu que o Autor realizasse esforços para sanar erro a que não deu causa, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar, notando-se que ajuizada a ação em 2012 e que demonstradas as diversas tentativas anteriores de solução pelo Autor (envio de *e-mails* às Requeridas, registro de boletim de ocorrência e reclamação junto ao Procon – fls.34/65 e fls.86/98).

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição das Requeridas, não podendo ser excessivo, porque limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 6.000,00, com correção monetária desde hoje (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (porque presente a relação contratual) até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Por fim, em razão da procedência da ação, as Requeridas arcam com o pagamento das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono do Autor, fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil – salientando-se que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça).

Dessa forma, de rigor o parcial provimento dos recursos.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos, para afastar a sentença de extinção quanto à Requerida Safilo e julgar procedente a ação quanto a ela, condenando as Requeridas, solidariamente, ao pagamento da indenização por danos materiais (nos termos da sentença) e de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária desde hoje (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (porque presente a relação contratual) até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator